feitos em folhas e passar guias para lhes ser dado o seu destino;

g) Escriturar as contas das fianças dos empregados; h) Escriturar os livros das autorizações e contratos;

i) Dar balanço ao cofre da Tesouraria uma vez por mês ou sempre que o julgue necessário, com a assistência do director ou sub-director e do guarda-livros;

j) Todos os demais serviços da sua competência não

especificados.

Art. 3.º A execução das disposições dêste decreto ficam dependentes do prévio cumprimento das prescrições do artigo 9.º do regulamento de 16 de Novembro de 1899, e só poderão entrar em vigor a contar de 1 de Julho de 1917.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o

tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva.

Por ter saúlo com inexactidões a tabela anexa ao decreto n.º 2:923, publicado no Diário do Govêrno, de 2 do corrente, 1.º séric, publicam-se as seguintes erratas:

Na p. n.º 3, 1.ª coluna, na linha 13.ª, onde se lê: «Quadro do pessoal administrativo dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro», leia-se: «Caminhos de Ferro do Estado—Quadro do pessoal administrativo.

Na mesma página e coluna, na linha 47.ª, onde se le:

«2.280\(\pi\)00», leia-se: «2:880\(\pi\)00».

Lisboa, 5 de Janeiro de 1917.—O Vogal Secretário, Nuno Bento de Brito Taborda.